



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

14 MAI 2024

1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 14 MAI 2024 Protocolo: 553/24	PROJETO DE LEI	Nº 479/24
	AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA		
Institui a política estadual de contratação de peritos médico-legistas para fins específicos (“ad hoc”). A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA: Art. 1º Nos locais em que não haja perito médico-legista previamente investido em cargo público, com o fim de se evitar o deslocamento do cadáver para a capital a fim de ser realizada a autópsia, fica obrigado o Estado de Rondônia a nomear, para fins específicos (“ad hoc”), profissional local com conhecimento médico suficiente, mediante justa remuneração. Parágrafo primeiro. O médico nomeado para fins específicos (“ad hoc”) deve estar regularmente inscrito no conselho profissional respectivo, preferencialmente, com curso na área de medicina legal. Parágrafo segundo. Em caso de inexistência na localidade de profissional com curso na área de medicina legal, será nomeado profissional com habilitação técnica suficiente e, preferencialmente, com experiência no ramo da perícia a ser desenvolvida. Parágrafo terceiro. A justa remuneração à qual se refere o “caput” deste artigo deverá respeitar como parâmetro os honorários pagos a título de perícias judiciais no âmbito do Estado de Rondônia.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA		
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das deliberações, Porto Velho, ____ de _____ de 2024.			
 Dra. Taíssa Deputada Estadual – PODEMOS			



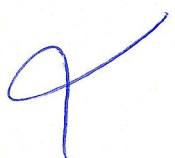
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA		
JUSTIFICATIVA Prezados colegas desta Casa de Leis rondoniense, Problema que vem ganhando cada vez mais contornos dramáticos no Estado de Rondônia é a ausência de médicos legistas para o desempenho da função pericial, principalmente, em caso de autópsias. Tem se tornado um hábito indesejável a remessa de cadáveres à capital para fins de realização de perícias, o que prejudica o direito das famílias, que já se encontram enlutadas, de velares seus entes queridos a tempo. O luto já é algo extremamente difícil e doloroso, sendo certo que submeter as famílias a esse périplo para fins de sepultamento final vem causando ainda mais angústia. Além disso, em caso de mortes violentas, é sabido que uma perícia rápida e bem feita pode ser elemento fundamental à persecução penal em juízo. Não é problema recente a falta de convocação de profissionais concursados para a realização de perícias médicas, principalmente, no interior do Estado. O Executivo, infelizmente, não vem conseguindo prover os cargos ociosos, seja por salários muito baixos, o que gera poucos interessados nos certames, seja pelo excesso ou pelas péssimas condições laborativas.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA		
Enquanto não há a resolução desse problema grave que assola o Estado, a solução proposta por este Poder Legislativo é a nomear “ad hoc” profissionais nos municípios em que não existam peritos oficiais disponíveis para a tarefa. A remuneração será baseada no padrão equânime já empregado, ou seja, utilizar-se-á como referência tabelamento feito no âmbito do Poder Judiciário local, de modo a se evitar qualquer alegação de desproporcionalidade remuneratória. Com relação à competência para legislar, o art. 24, XII, da Constituição Federal estabelece que é de competência concorrente elaborar normas sobre proteção e defesa da saúde, por todos os entes federados. De forma a contribuir para tentar solucionar o problema, este é o presente projeto de lei que encaminho aos colegas Deputados para apreciação e deliberação, deixando evidente que a sociedade rondoniense não pode mais esperar a solução individual oriunda exclusivamente do Poder Executivo. 			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA		
Sala de Comissões, ____ / ____ / ____.  Dra. Taíssa Deputada Estadual – PODEMOS			